

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, de autoria da nobre Deputada Flordelis, tem por objetivo obrigar as emissoras de televisão aberta e os canais de TV por assinatura a transmitir, antes e após a exibição de programas com conteúdo sexual, mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Determina ainda que esses anúncios terão duração mínima de quinze segundos, serão exibidos no início e no final dos intervalos dos programas e conterão: a lei que proíbe a exploração sexual de menores e adolescentes; o número de telefone para denúncias; a inserção de advertência, falada e escrita, sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de menores e adolescentes; e a inserção de frases de conteúdo educativo.

Em complemento, o autor atribui aos órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal a responsabilidade pela elaboração, produção e distribuição das mensagens de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, quando as emissoras não o fizerem.

Prescreve ainda que o disposto no projeto também se aplica aos conteúdos transmitidos via internet.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 1.591, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que determina que as operadoras de telefonia móvel enviem a seus assinantes duas mensagens informativas semanais de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 3.537, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que obriga as prestadoras de telefonia celular a enviarem mensalmente a seus usuários mensagem de texto sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e os números de contato das autoridades responsáveis pelo recebimento de denúncias relacionadas à matéria;
- PL nº 2.184, de 2019, do Deputado Roberto Alves, que obriga os provedores de aplicações de redes sociais na internet a veicularem a seus usuários mensagens de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.185, de 2019, também do Deputado Roberto Alves, que atribui aos provedores de aplicações de redes sociais a responsabilidade de divulgar mensagens para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes;
- PL nº 2.466, de 2019, de 2019, da Deputada Leandre, que institui o mês “*Maio Laranja*”, determinando a realização anual de atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

- PL nº 2.818, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que também propõe a criação da campanha “*Maio Laranja*”, com o mesmo objetivo;
- PL nº 2.828, de 2019, do Deputado Professor Joziel, que também tem por intuito instituir a campanha “*Maio Laranja*”; e
- PL nº 5.112, de 2019, do Deputado Fábio Faria, que obriga hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que “*submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia*”.

As proposições tramitam em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitas, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, os projetos serão encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à informação no País vem sendo acompanhada pela proliferação de ações criminosas praticadas no mundo cibernético. Uma das condutas mais perversas que vem sendo perpetradas com o suporte das mídias digitais é, certamente, a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em contraponto a essa realidade, a força e a influência dos veículos de comunicação social também podem ser direcionadas para

combater os abusos praticados contra o público infantil. É esse o desafio que os projetos de lei em exame se propõem a enfrentar, ao obrigar os meios de comunicação eletrônica e as operadoras de telefonia móvel a divulgarem mensagens de combate à exploração sexual de menores, e instituir a campanha “*Maio Laranja*”, destinada a promover atividades anuais de conscientização da população sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Não obstante o elevado espírito público que motivou a apresentação do PL nº 1.022/19, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre a solução proposta pelo projeto. Para tanto, nos valem da transcrição de trechos de pareceres já aprovados por esta Comissão de Ciência e Tecnologia nos últimos anos, cujos autores se manifestaram pela rejeição de projetos que obrigavam as emissoras de radiodifusão a veicularem mensagens informativas, nos termos ilustrados a seguir:

Projeto de Lei nº 1.984/15, que torna obrigatória a disponibilização de tempo no rádio e na televisão para a divulgação institucional da cidade sede de eventos esportivos ou culturais:

“Nos últimos anos, a proposta de cessão gratuita de espaços de programação, no rádio e na TV, para a veiculação de mensagens de relevante interesse social tem sido objeto de dezenas de projetos de lei no Congresso Nacional. (...) é necessário lembrar que a prestação dos serviços de radiodifusão é regulada por regras estabelecidas previamente à expedição das outorgas (...). Desse modo, a introdução de inovações no arcabouço jurídico do setor deve ser apreciada à luz do seu impacto sobre os contratos firmados entre o Poder Público e as prestadoras, de modo a preservar seu equilíbrio econômico-financeiro e manter um ambiente de segurança jurídica na área de radiodifusão. Nesse sentido, não se justifica a imposição de gravames legais que provoquem esvaziamento da principal fonte de renda das emissoras – a venda de publicidade. (...) Além disso, a medida prevista no projeto configura flagrante desvio de finalidade da ação estatal, pois transfere para o setor privado uma obrigação cuja responsabilidade é do Estado. Cabe aos governos, mediante a aplicação das verbas oficiais de publicidade e o uso das redes públicas de comunicação, implementar a política de divulgação das campanhas de relevante interesse social (...). Não obstante, no cumprimento das suas obrigações legais e contratuais, as prestadoras desempenham importante papel na

veiculação de conteúdos informativos e campanhas de interesse público, tornando, assim, desnecessária a aprovação de dispositivos legais que ampliem o rol de obrigações imputadas às empresas:”

Projeto de Lei nº 2.410/11, que propõe a divulgação de inserções educativas de conscientização da importância do trabalho voluntário:

“[cada uma das proposições que obriga as TVs a veicularem informações de interesse público] resulta em custos administráveis para as emissoras, se considerada isoladamente (...). No entanto, (...) há cerca de outras quarenta iniciativas de teor similar em tramitação na Casa. O efeito cumulativo dessas obrigações seria desastroso para o sistema brasileiro de radiodifusão como um todo”.

Desse modo, pelos motivos acima elencados, e em estrita coerência com o posicionamento que vem sendo reiteradamente manifestado por esta Comissão em relação ao tema, entendemos pela inadequação do estabelecimento de obrigação legal que obrigue as emissoras comerciais de TV a veicularem inserções informativas. O mesmo raciocínio se aplica à proposta de extensão dessa obrigação aos canais de TV por assinatura e provedores de aplicações de internet, conforme propõem os Projetos de Lei nº^{os} 1.022/19, 2.184/19 e 2.185/19.

Por outro lado, é responsabilidade primordial do Estado a adoção de medidas que contribuam para garantir a proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, uma forma simples e equilibrada de promover ações de combate a crimes sexuais contra menores consiste em obrigar as emissoras do chamado “campo público” – ou seja, os canais estatais e educativos – a veicularem campanhas de enfrentamento ao abuso sexual de menores.

Por não explorarem comercialmente os serviços de radiodifusão, a existência desses canais se justifica exclusivamente pela vinculação ao cumprimento de finalidades informativas, culturais e educativas. Sendo assim, é natural que a essas emissoras sejam imputadas obrigações de divulgação de campanhas de relevante interesse público, como é o caso do combate ao abuso infantil. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.022/19 com o ajuste proposto, ou seja, a limitação da obrigatoriedade da

veiculação de inserções informativas de combate à exploração sexual apenas às emissoras do campo público.

Em prosseguimento, consideramos meritória a intenção dos autores dos PLs nºs 2.466/19, 2.818/19 e 2.828/19 de criar a campanha “*Maio Laranja*”, com periodicidade anual, destinada a promover atividades para a conscientização sobre a importância do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. A iniciativa se agrega a outras campanhas de relevante interesse público que já foram incorporadas à cultura do País, e que contribuem efetivamente para a educação cidadã e a formação da consciência crítica dos brasileiros.

Por sua vez, os PLs nºs 1.591/19 e 3.537/19 têm por objetivo determinar que as empresas de telefonia móvel encaminhem periodicamente a seus assinantes, mensagens de prevenção à exploração de menores. Embora essa medida se assemelhe à prevista na proposição principal, é importante considerar um elemento essencial que as diferencia: o custo para o envio de mensagens de texto pelas operadoras de telecomunicações, que é praticamente desprezível. Essa particularidade decerto contribui consideravelmente para facilitar a implementação prática do disposto nesses apensos.

Por oportuno, cabe lembrar que a proposta de aproveitar a imensa capilaridade dos serviços de telefonia celular no País para promover a divulgação de mensagens de interesse da coletividade já encontra precedentes na legislação em vigor. A título de ilustração, no que diz respeito às ações das entidades de defesa civil, a Lei nº 12.983, de 2014, já estabelece que “*as empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento*”. Assim como os PL nºs 1.591/19 e 3.537/19, esse dispositivo está em consonância com o art. 128 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que estabelece que os condicionamentos impostos pelo Poder Público às empresas de telefonia “*deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes*”.

Considerando, pois, os aspectos elencados, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação dos PL n^{os} 1.591/19 e 3.537/19. No entanto, a fim de oferecer maior liberdade e comodidade aos usuários dos serviços de telefonia móvel, julgamos pertinente que se ofereça ao assinante o direito de solicitar à prestadora o não recebimento das mensagens de que tratam os projetos, de forma gratuita e a qualquer tempo. Além disso, propomos limitar a janela temporal para o encaminhamento das mensagens informativas apenas ao mês de maio, como parte das ações da campanha “*Maio Laranja*”.

Em adição, no que diz respeito às redes sociais, julgamos apropriado adaptar as propostas constantes dos PLs n^{os} 2.184/19 e 2.185/19 ao ambiente de liberdade que caracteriza o provimento dos serviços de aplicação de internet. Assim, ao invés de obrigar os provedores a divulgarem mensagens informativas para os usuários, propomos a introdução de dispositivo no Marco Civil da Internet determinando que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem desenvolver campanhas de conscientização de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e à distribuição de imagens com nudez de menores na rede mundial de computadores.

Por derradeiro, entendemos que o disposto no PL n^o 5.112/19 complementa de forma oportuna as medidas propostas nas demais iniciativas em exame, ao obrigar hotéis, bares e restaurantes a afixar, em local visível ao público, placa com a advertência de que “*submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá cadeia*”.

Em síntese, optamos pela elaboração de Substitutivo, que aglutina as propostas constantes dos PLs n^{os} 1.022/19, 1.591/19, 3.537/19, 2.184/19, 2.185/19, 2.466/19, 2.818/19, 2.828/19 e 5.112/19 com os aperfeiçoamentos propostos por este Relator. Nesse sentido, o texto elaborado institui política pública de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, baseada na veiculação de mensagens informativas pelas emissoras de TV estatais e educativas e operadoras de comunicação móvel, na criação da campanha “*Maio Laranja*” e no estabelecimento da

obrigatoriedade da afixação de placa de alerta contra o abuso infantil em hotéis, bares e restaurantes.

Compreendemos que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que atendem aos objetivos dos autores das proposições em exame, também estabelecem obrigações equilibradas e razoáveis para emissoras públicas de radiodifusão, empresas de telefonia celular, provedores de aplicação na internet e estabelecimentos comerciais como hotéis, bares e restaurantes.

Considerando o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.022, de 2019, e dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 1.591, de 2019; 3.537, de 2019; 2.184, de 2019; 2.185, de 2019; 2.466, de 2019; 2.818, de 2019; 2.828, de 2019; e 5.112, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2019

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”; 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio de mensagens dirigidas a seus assinantes, com periodicidade de duas mensagens semanais.

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 27. 27.

.....
.....

IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator